001-1061/95

16

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1061/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1061/1995 DE 11/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

E M E N T A:

DENOMINA DE JOSÉ DA COSTA PORTO, A RUA SEM DENOMINAÇÃO (CODLOG 29.351-2) SETOR 128 QUADRA 119 TREMEMBÉ, AR/JT, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:53:56
00000013307-80

ARQUIVADO EM 07/01/97

CHEFE REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

COD. 0212

206

Folha n.º 01 do proc. n.º 1161 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 OUT 1995
Constituição e Justiça; Administração Pública; Atividade Econômica; Finanças e Orçamento

01 - PL
01-1161/1995

PROJETO DE LEI

Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências.

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2a. DISCUSSÃO
12 MAR 1996
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - A instituição de que trata o Art. 1º deverá necessariamente pautar-se pelos seguintes princípios:

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
21 MAR 1996
PRESIDENTE

I - ter a sua direção compartilhada com a sociedade civil;

II - desenvolver política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente;

III - fundar sua política em uma ação comunitária, em contato direto com os empreendedores alvos da instituição;

IV - desenvolver sistema de garantia solidária, com crédito e aval assumido por conjunto de tomadores;

V - facilitar a concessão do crédito, diminuindo as exigências e agilizando a análise da operação; e

VI - não objetivar o lucro, mas garantir a auto-sustentação da instituição, estabelecendo parâmetros que assegurem o retorno do capital inicialmente investido no prazo máximo de 3 anos.

Art. 3º - Os pequenos e microempreendedores de que trata esta lei compreendem todos os cidadãos que desenvolvam atividades econômicas, formais ou não, no âmbito da produção, comércio ou prestação de serviços, e cuja receita mensal bruta comprovada ou estimada, não ultrapasse o montante de 263 Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar Comissão de Estudos, no prazo máximo de 60 dias a partir da publicação desta lei, com o objetivo de embasar e viabilizar a criação e/ou a participação em instituição de que trata o Art. 1º da presente lei.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 OUT 1995
-DT. 10-

25 OUT 1651 00027

CÂ... ...AULO
SEGU... ...rubri-
cado(s) 03 ...ação sob
n.º 04 30 10 95

Folha n.º 02 do proc.
n.º 1161 do 1995

§1 - O objetivo da Comissão de Estudo é o de identificar o perfil dos pequenos e microempreendimentos instalados na cidade, conhecer as principais dificuldades enfrentadas por este setor, questionar do interesse e da necessidade de crédito para a fixação e expansão do empreendimento, identificar as dificuldades para a obtenção de crédito e do interesse de ser tomador de crédito em condições especiais de juros, garantias e exigências; bem como apresentar a(s) forma(s) jurídica(s) mais adequada(s) ao funcionamento da entidade aqui proposta.

§ 2 - A Comissão de Estudo referida no *caput* deverá ser composta por representantes do Poder Executivo Municipal e por igual número de pessoas indicadas por entidades representantivas ou que desenvolvam trabalho dirigido aos pequenos e microempreendedores objeto desta lei.

§ 3 - A Comissão terá o prazo de 180 dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará relatório de seus resultados, enfocando os aspectos assinalados no § 1º, bem como outros que julgar relevantes, que será publicado no *Diário Oficial do Município*.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Outubro de 1995

SÉRGIO ROSA
Vereador

rol'ia n.º 03 de proc.
n.º 1161 do 1995

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a existência de milhares de micro e pequenos empreendimentos econômicos, formais ou informais, de caráter pessoal ou com pequeno número de empregados, espalhados por toda a cidade.

Estes empreendimentos representam o sustento de milhares e milhares de famílias, e formam, em seu conjunto, um setor significativo da economia, como vêm atestando inúmeros estudos e reportagens.

Estes empreendimentos adquirem importância política e econômica crescente. O investimento em pequenos negócios tem sido a saída de muitos trabalhadores vítimas do desemprego. Ao mesmo tempo, este setor tem complementado a atividade econômica em diversas áreas da produção, do comércio e da prestação de serviços.

Apesar destas constatações, o micro e o pequeno empreendedor ainda são vistos como um problema de natureza estritamente pessoal e particular.

Um elemento fundamental para qualquer negócio é a possibilidade de dispor de crédito para investimento e capital de giro. No caso do micro e pequeno empreendedor, de caráter formal ou informal, as condições do crédito oferecido pela rede bancária são absolutamente proibitivas. Além das altas taxas de juros, a rede bancária faz um conjunto de exigências - desde garantias até documentação - impossíveis de serem atendidas por este segmento.

Em vários países verificam-se experiências bem-sucedidas de instituições especialmente voltadas para a oferta de crédito em níveis e condições adequadas para micros e pequenos negócios. Estas instituições desenvolvem um trabalho de tipo comunitário, com fortes vínculos junto aos prováveis tomadores de crédito. Instituem mecanismos de concessão de crédito baseados no "aval solidário", onde um conjunto de pessoas assumem responsabilidade pelos créditos uns dos outros. Os níveis de inadimplência nestas instituições são baixíssimos, menores que os índices médios verificados na rede bancária normal.

Experiências concretas com este caráter existem na Colômbia, Bolívia, Bangladesh e diversos outras localidades. No Brasil, a Prefeitura de Porto Alegre prepara-se para impulsionar uma instituição com este objetivo. Na capital gaúcha, a Prefeitura identificou 32.000 unidades econômicas de pequeno porte na cidade, das quais entre 10.000 e 17.000 seriam potencialmente tomadoras de crédito.

Em São Paulo o segmento que poderia ser beneficiado com uma política de crédito deste tipo é sem dúvida enorme. Neste sentido, seria extremamente oportuno que o Poder Executivo Municipal desenvolvesse estudos para conhecer melhor este universo de pessoas. Tais estudos serviriam para subsidiar encaminhamentos concretos no sentido de criar uma instituição capaz de atender as necessidades deste setor tão carente, resultando em elevados benefícios para toda a sociedade.

Sem dúvida, o incentivo aos pequenos e microempreendedores será mais uma alavanca para o crescimento econômico do Município, crescimento este que reverterá para a população seja pelo incremento da oferta de empregos, seja pelo aumento da receita tributária de São Paulo, que a ela retorna na forma de melhoria dos serviços públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1161 de 19 95 / 30 / 10 / 95 (a) Catalina

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 30/10/95.

Catalina

À Com. de Const. e Justiça

30/10/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aux. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 1º/11/95 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador [illegible], digo Aurélio Nomura
para relatar.

Sala d[illegible] Constituição [illegible]

em ..... de _____

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05 à 06

Em 09/02/95

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85 do ano
no 11 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-0030/1996

Folha n.º 06 do proc.
n.º 1161 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0030/1996

DA COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1161, DE 1995

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, busca viabilizar a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências.

A proposição encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 06/02/96

P. ... DIÁRIO OFICIAL
09 / 02 / 1996
página 43 coluna 1
conferido: M

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/02/96

P/ [illegible] ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 12/2/96 as 12:00 h.
ARÃO M. DOS SANTOS

Ao nobre Vereador Alberto Hian
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
ala da Comissão de Admnistração Pública
29/2/96.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha n.o 07 12/02/96 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do Proc.
N.o 1161 de 1995
O Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

27/02/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

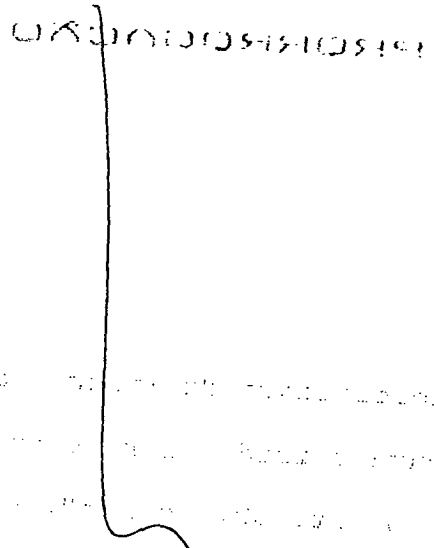

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juntado nesta data [illegible], rubricada sob

folha n.º 08 / 06 / 06 / 96 a) [illegible]

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 1161 de 1995
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

06/03/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 07/03/96

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 13/96 as 17:30h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Marcos Cinho
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
/03/96

PRESIDENTE

À ATM
A pedido.
Em 12/3/96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

(19)

Folha n.º 09 do proc. n.º ____ de 19__

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL.1161/95.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

De autoria do nobre Ver. Sérgio Rosa o presente projeto visa implementar uma política de crédito municipal aos pequenos e micro-empreendedores. A criação de uma instituição apropriada para faciliar a concessão de crédito permitirá um engrandecimento do volume da atividade econômica desenvolvida no Município, inclusive favorecendo não sá a uma maior riqueza econômica aqui produzida, como a geração de mais empregos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, uma vez que serão utilizadas dotações próprias do orçamento municipal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

ATIVIDADE ECONÔMICA 0/1

- LÍDIA
- SALA
- H. PACHECO
- J'TALO
- ORTEGA

FINANÇAS E ORÇAMENTO 4

- ALMIR
- ODILON
- EDSON
- HANNA
- J. J'NDIO
- MOURAD
- GUERRA
- VISCOME
- ZENAS

COMPARECIDO NA SESSÃO DE 12 ... 1996

TAQUIGRAFIA

BG/SBC.-

CÓD. 0561

Folha nº 10 do proc. nº 1161/95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	1	regina	24la. extra	12.3.96	presidente	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 1161/95, do Vereador Sérgio Rosa (PT)

Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempresários.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

Folha n.o 11 do proc. n.º 1161 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	regina	241a. ord.	12.3.96	presidente	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.(Pausa). Aprovado.

Passemos ao item seguinte da pauta.

Folha n.o 12 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONTINUAÇÃO
7	1	Paula	~~ORDINÁRIA~~ 242 EXT	21.03.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 1161/95, do Vereador Sérgio Rosa (PT). Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempresários. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

Folha n.º 13 do proc. n.º 1161 do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	2	Paula	ordinária 242 EXT	21.03.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão;os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao * item seguinte.

* * *

- PL 1289/95, do Vereador José Mentor (PT). Dispõe sobre as condições para preenchimento dos cargos de Secretário Municipal e Direção da Administração Indireta do Município. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto MMMMMM favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 14 -

do processo nº 01-1164 de 19 95 / / (a) 96

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242 a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

CÓD. 0233

RECEBIDO EM LEG. 3
22/03/96

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

22/03/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa..

27/03/96

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ~ juntando 5 nesta data, documento — o papel para informação, rubricado —
sob folha ~ nº 15 a 23

Em 19/04/96

(a) KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
Nº 1161 de 1995
O Secretário

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0302/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 1161/95 de autoria do Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa - viabilizando a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

Folha n.º 16 do proc
Nº 01116195
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0302/1996

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 01116195. (PROJETO DE LEI Nº 1161/95). Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - A instituição de que trata o art. 1º deverá necessariamente pautar-se pelos seguintes princípios: I - ter a sua direção compartilhada com a sociedade civil; II - desenvolver política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente; III - fundar sua política em uma ação comunitária, em contato direto com os empreendedores alvos da instituição; IV - desenvolver sistema de garantia solidária, com crédito e aval assumido por conjunto de tomadores; V - facilitar a concessão do crédito, diminuindo as exigências e agilizando a análise da operação; e VI - não objetivar o lucro, mas garantir a autosustenção da instituição, estabelecendo parâmetros que assegurem o retorno do capital inicialmente investido no prazo máximo de 3 anos. Art. 3º - Os pequenos e microempreendedores de que trata esta lei compreendem todos os cidadãos que desenvolvam atividades econômicas, formais ou não, no âmbito da produção, comércio ou prestação de serviços, e cuja receita mensal bruta comprovada ou estimada, não

Folha n.º 17 do proc
Nº 11610 de 1995
Funcionário

ultrapasse o montante de 263 Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la. Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar Comissão de Estudos, no prazo máximo de 60 dias a partir da publicação desta lei, com o objetivo de embasar e viabilizar a criação e/ou a participação em instituição de que trata o art. 1º da presente lei. § 1º - O objetivo da Comissão de Estudos é o de identificar o perfil dos pequenos e microempreendimentos instalados na cidade, conhecer as principais dificuldades enfrentadas por este setor, questionar do interesse e da necessidade de crédito para a fixação e expansão do empreendimento, identificar as dificuldades para a obtenção de crédito e do interesse de ser tomador de crédito, em condições especiais de juros, garantias e exigências; bem como apresentar a(s) forma(s) jurídica(s) mais adequada(s) ao funcionamento da entidade aqui proposta. § 2º - A Comissão de Estudo referida no "caput" deverá ser composta por representantes do Poder Executivo Municipal e por igual número de pessoas indicadas por entidades representativas ou que desenvolvam trabalho dirigido aos pequenos e microempreendedores objeto desta lei. § 3º A Comissão terá o prazo de 180 dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará relatório de seus resultados, enfocando os aspectos assinalados no § 1º, bem como outros que julgar relevantes, que será publicado no Diário Oficial do Município. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará

Folha nº 18 do proc
Nº
C funcionário

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica. Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica III. Visto, Luiza Takeko Akamine Diretora Subst. DTL. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Dalmo Pessoa
Zenas Pires
Cosme Lopes

MAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10
Nº 1161 de 1995
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 27 de março de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 302 , de 27/3/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 1161/95 , de autoria do Ver. Sérgio Rosa.

Anexo:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996

CÓD. 0553

Folha n.º 20 do proc.
Nº 1161 de 1996
O Taquígrafe

LEI Nº DE DE DE 19 .

Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - A instituição de que trata o art. 1º deverá necessariamente pautar-se pelos seguintes princípios:

I - ter a sua direção compartilhada com a sociedade civil;

II - desenvolver política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente;

III - fundar sua política em uma ação comunitária, em contato direto com os empreendedores alvos da instituição;

IV - desenvolver sistema de garantia solidária, com crédito e aval assumido por conjunto de tomadores;

V - facilitar a concessão do crédito, diminuindo as exigências e agilizando a análise da operação; e

Folha n. 2 do proc
N. 1161/98
O funcionário

VI - não objetivar o lucro, mas garantir a autosustenção da instituição, estabelecendo parâmetros que assegurem o retorno do capital inicialmente investido no prazo máximo de 3 anos.

Art. 3º - Os pequenos e microempreendedores de que trata esta lei compreendem todos os cidadãos que desenvolvam atividades econômicas, formais ou não, no âmbito da produção, comércio ou prestação de serviços, e cuja receita mensal bruta comprovada ou estimada, não ultrapasse o montante de 263 Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar Comissão de Estudos, no prazo máximo de 60 dias a partir da publicação desta lei, com o objetivo de embasar e viabilizar a criação e/ou a participação em instituição de que trata o art. 1º da presente lei.

§ 1º - O objetivo da Comissão de Estudos é o de identificar o perfil dos pequenos e microempreendimentos instalados na cidade, conhecer as principais dificuldades enfrentadas por este setor, questionar do interesse e da necessidade de crédito para a fixação e expansão do empreendimento, identificar as dificuldades para a obtenção de crédito e do interesse de ser tomador de crédito, em condições especiais de juros, garantias e exigências; bem como apresentar a(s) forma(s) jurídica(s) mais adequada(s) ao funcionamento da entidade aqui proposta.

§ 2º - A Comissão de Estudo referida no "caput" deverá ser composta por representantes do Poder Executivo Municipal e por igual número de pessoas indicadas por entidades representativas ou que desenvolvam trabalho dirigido aos pequenos e microempreendedores objeto desta lei.

§ 3º - A Comissão terá o prazo de 180 dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará relatório de seus resultados, enfocando os aspectos assinalados no § 1º, bem como outros que julgar relevantes, que será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Folha n.º 22 do proc
N.º 1167/96
O funcionário

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente.

MAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 123

do processo nº 1161 de 19 95 19 04 96 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

22 / 04 / 96

ANGELA BORDIN ANDRE[illegible]
Chefe de Seção Técnica III

Folha n.o 14 do proc.
fls. 1 de 15

Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 18 de abril de 1996

GABINETE DO PREFEITO
Ofício A. T. L. n.o 101/96

15 - DOCREC
15-0127/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 18/04/96
às 16:20 horas

ACEITO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0302/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 1161/95.

De autoria do nobre Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa, a propositura aprovada estabelece que o "Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo".

Sem embargo do apreço que dedico aos ínclitos integrantes dessa Casa de Leis, sou compelido a vetar o texto aprovado pelas inconstitucionalidades que apresenta e por contrariedade ao interesse público.

O exame da matéria aprovada aponta para a criação de uma instituição de crédito ou para a participação em alguma já existente; o objetivo final, ao que se depreende, é conceder crédito a pequenos e microempreendimentos.

E mais, fixam-se princípios, a serem adotados, entre os quais, os de facilitar a concessão do crédito e de desenvolver política de crédito voltada para determinados segmentos sócio-econômicos.

Emerge, pois, induvidoso que o

EDIÇÃO DE ANAIS
18 ABR 1996
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

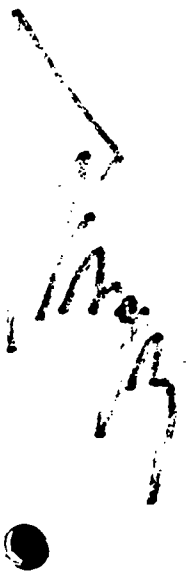

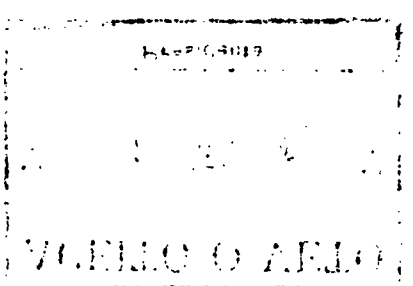
VUELO O AÉREO

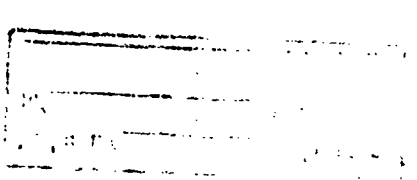

Folha n.º 25 Proc.
n.º 1161 de 95

legislador municipal, em seu trabalho normativo, está tratando de política de crédito.

Ocorre que para legislar sobre tal assunto, a União tem competência privativa.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a competência legislativa federal, preceitua:

> "Art. 22 - Compete <u>privativamente</u> à União legislar sobre:
> .....
> VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores." Grifei.

Ao comentar esse dispositivo, o constitucionalista Pinto Ferreira, em Comentários à Constituição Brasileira, 2º volume, Saraiva, 1990, pág. 33, assim se manifesta:

> "Problema importante é ainda o que diz respeito ao poder da União para legislar sobre instituições de crédito, vedando-se entretanto qualquer legislação estadual supletiva. A economia creditícia substituiu a pura economia monetária, do mesmo modo que esta substituiu a economia natural. Daí a necessidade de regulamentação nacional dessas instituições, às quais deve-se dar conceito extensivo, não abrangendo somente os Bancos."

Como por óbvio se pode constatar há uma exclusividade de competência legislativa de parte da União, a impedir qualquer iniciativa a nível municipal.

As instituições financeiras, no sentir do autor mencionado,

> "operam com a moeda e o crédito; estão subordinadas à orientação do CMN e são órgãos que auxiliam a política de crédito do governo federal." (obra citada, vol. 6º, 1994, p. 557).

Por conseguinte a criação de instituição de crédito e o legislar-se sobre política de crédito, dada a matéria versada, ficam adstritos à lei federal.

A iniciativa do legislador municipal desconsiderou o citado dispositivo constitucional, a gerar incontornável violação à Lei Maior.

Folha n.º 26 proc.
n.º 1161 de 1995

Outrossim houve na espécie, inobservância da legislação bancária em vigor.

Ainda no ensinamento do mestre citado:

> "A estrutura, a organização e o funcionamento do sistema financeiro nacional estão disciplinados na seguinte legislação infra-constitucional: Lei federal nº 4.595/64 (dispondo sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias); Lei federal nº 4.728/65 (dispondo sobre mercado de capitais), Lei federal nº 6.385/76 (dispondo sobre a criação da Comissão de Valores Mobiliários); e Leis federais nº 4.131/62 e 4.390/64, alusivas a capitais estrangeiros." (obra citada, 2º volume, p. 34).

De acordo com o "caput" do artigo 18 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

> "Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil, ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras."

Ao que se constata, a proposta normativa em exame esbarra em problemas insuperáveis, a torná-la desprovida de condições efetivas de viabilização.

Outrossim a Lei Federal nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na parte que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estatui no artigo 16:

> "Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.
> Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

A lei decretada, ao obrigar o Executivo a criar ou integrar instituição que facilite a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos, instalados neste

Folha n.º 27 do proc.
n.º 1161 de 1995

Município, está criando um serviço público.

E mais, há determinação expressa no projeto aprovado de que o Poder Executivo Municipal fica obrigado a instalar Comissão de Estudos com o objetivo de embasar e viabilizar a criação e ou participação na instituição mencionada.

Em outras palavras o serviço pretendido não foi apenas criado mas até já se estabeleceram alguns aspectos a serem considerados pela Comissão de Estudos, visando a sua concretização.

Na lição do inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles,

> "As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, ed. Malheiros, pág. 550).

Por essa transcrição se percebe que o cerne do administrar o Município não reside apenas no executar mas também no planejar; e planeja quem dispõe de elementos que viabilizem a execução.

Dessa forma toda a criação e ordenação de serviços públicos na Prefeitura estão necessariamente afetas ao Prefeito.

Essa diretriz se consolida de maneira extreme de dúvidas no artigo 37, @ 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza o seguinte:

> "Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> .....
> @ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> .....
> IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Folha n.º 28 do proc.
Nº 1161 de 19 92

Nas matérias, a que se reporta o dispositivo reproduzido, a iniciativa do Prefeito não é uma opção mas uma imposição constitucional, uma prerrogativa exclusiva, sem a qual a Câmara não poderá legislar.

> "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 542).

Mesmo que se cogitasse de instituição financeira pela via da sociedade de economia mista, haver-se-ia de admitir para a entidade em tela, a natureza de serviço público.

Nos termos da Lei Fundamental desta Comuna (artigo 80), a Administração Pública Municipal compreende, além da administração direta, a indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Ressalte-se, ainda, para coroar a inviabilidade da lei decretada que, de acordo com o artigo 70, XIV da citada Lei Municipal,

> "Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:
> .....
> XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica."

Exsurge aí outra inconstitucionalidade, consistente na violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Tão fundamental é a regra em tela que veio inscrita também na Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 5º e na Lei Orgânica desta Urbe, no artigo 6º.

Afora as inconstitucionalidades em que incorreu a proposta normativa, nela se vê que o interesse público não restou atendido.

O projeto objetiva fundar sua política em uma ação comunitária. Ocorre que a natureza mercantil é intrínseca à atividade exercida por instituições financeiras.

De tal sorte haveria um choque de

Folha n.o 29 do proc.
n.º 1161 de 95

finalidades entre a proposta aprovada por essa Edilidade e a razão de ser de qualquer instituição financeira.

Segundo previsão do artigo 25 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

> "As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital representado por ações nominativas." Grifei.

Por sua vez a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, no artigo 2º prescreve:

> "Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.
> @ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio..." Grifei.

As inconstitucionalidades de que é portadora a lei elaboranda se caracterizam pela ofensa aos artigos 22, VII e 2º da Constituição Federal e 37, @ 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica desta Cidade.

Em face das razões expostas, com amparo no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Maior deste Município, concluo pela inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do projeto aprovado e o veto na sua totalidade.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S.Paulo
AO/fsc

Folha n.º 30 do proc.
1161/95

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0302/1996

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARCO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 01116195. (PROJETO DE LEI Nº 1161/95). Viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo. Art. 2º - A instituição de que trata o art. 1º deverá necessariamente pautar-se pelos seguintes princípios: I - ter a sua direção compartilhada com a sociedade civil; II - desenvolver política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente; III - fundar sua política em uma ação comunitária, em contato direto com os empreendedores alvos da instituição; IV - desenvolver sistema de garantia solidária, com crédito e aval assumido por conjunto de tomadores; V - facilitar a concessão do crédito, diminuindo as exigências e agilizando a análise da operação; e VI - não objetivar o lucro, mas garantir a autosustenção da instituição, estabelecendo parâmetros que assegurem o retorno do capital inicialmente investido no prazo máximo de 3 anos. Art. 3º - Os pequenos e microempreendedores de que trata esta lei compreendem todos os cidadãos que desenvolvam atividades econômicas, formais ou não, no âmbito da produção, comércio ou prestação de serviços, e cuja receita mensal bruta comprovada ou estimada, não

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGAS

| | | |

Folha n.o 31 do proc. nº 1161 de 1995

ultrapasse o montante de 263 Unidades Fiscais do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la. Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a instalar Comissão de Estudos, no prazo máximo de 60 dias a partir da publicação desta lei, com o objetivo de embasar e viabilizar a criação e/ou a participação em instituição de que trata o art. 1º da presente lei. § 1º - O objetivo da Comissão de Estudos é o de identificar o perfil dos pequenos e microempreendimentos instalados na cidade, conhecer as principais dificuldades enfrentadas por este setor, questionar do interesse e da necessidade de crédito para a fixação e expansão do empreendimento, identificar as dificuldades para a obtenção de crédito e do interesse de ser tomador de crédito, em condições especiais de juros, garantias e exigências; bem como apresentar a(s) forma(s) jurídica(s) mais adequada(s) ao funcionamento da entidade aqui proposta. § 2º - A Comissão de Estudo referida no "caput" deverá ser composta por representantes do Poder Executivo Municipal e por igual número de pessoas indicadas por entidades representativas ou que desenvolvam trabalho dirigido aos pequenos e microempreendedores objeto desta lei. § 3º A Comissão terá o prazo de 180 dias para desenvolver seus trabalhos, ao final do qual apresentará relatório de seus resultados, enfocando os aspectos assinalados no § 1º, bem como outros que julgar relevantes, que será publicado no Diário Oficial do Município. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entrará

Ainda, cumpre-nos ressaltar que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário acarreta a nulidade absoluta do processo, devendo ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 47. (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo."

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONFRONTANTES - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. A ausência de citação de todos os confrontantes, litisconsortes passivos necessários, acarreta a nulidade da sentença, devendo ser anulada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição."

(TJMG - Ap Cível 1.0024.03.104128-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/04/2007, publicação da súmula em 11/05/2007)

Assim, requer a citação dos confrontantes, Sr. [illegible] e Sra. [illegible], para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Requer, ainda, a citação da Fazenda Pública do Município de Ouro Preto, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Requer, também, a citação da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Requer, também, a citação da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Folha n.º 32 do proc. nº 1165 de 1995

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica III Visto, Luiza Takeko Akamine Diretora Subst. DTL Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

MAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -33-

do processo nº 1161 de 19 95 (a) 996

Às Comissões de Just., Adm. Públ., Atv. Econ. e Finanças

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

30 jun 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/96 As 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em ..... de ..... de 19.^

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 34

Em 27/05/96

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 34 do proc. N.º 1161 de 1995
O funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 1161/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei 1161/95, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, dispondo que "o Poder Executivo Municipal deverá criar ou vir a integrar instituição que tenha por finalidade precípua facilitar a concessão de crédito a pequenos micro-empreendimentos econômicos instalados no âmbito do Município de São Paulo."

Após regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado pelo E. Plenário em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 21 de março de 1996.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto do vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que o legislador municipal estaria, nas disposições do projeto, tratando de política de crédito que é vedado pela Constituição Federal, no art. 22, VII, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre tal assunto.

Além disso, entende o Sr. Alcaide Municipal que a lei decretada, ao obrigar o Executivo a criar ou integrar instituição que facilite a concessão de crédito nos termos que especifica, estaria criando um serviço público, e portanto, maculando o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que lhe assegura a iniciativa legislativa privativamente em casos que tais.

Quanto ao interesse público, entendeu ainda o Sr. Chefe do Executivo que o mesmo não restou atendido, pois o projeto afetaria disposições infra-constitucionais, a saber o art. 25 da Lei 4595/64 e o art. 2º da Lei 6.404/76.

Em resumo são as razões do veto.

Sob o ponto de vista jurídico, não se sustenta o argumento quanto ao vício de iniciativa, porque a lei decretada, ao obrigar o Executivo a criar ou integrar instituição de crédito nos termos que especifica, estaria criando um serviço público, e portanto maculando o disposto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

É que não se pode considerar os serviços de uma instituição financeira, como um serviço público em sentido

Folha n.º 35 do proc.
Nº 1161 de 1995
O funcionário

estrito, típico, próprio do Estado. Trata-se de uma atividade comercial, ainda que num ramo de interesse ou utilidade pública. Aliás, quanto às instituição financeiras públicas não-federais, dispõe o art. 24 da Lei 4.595/64, que tais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições privadas.

Porém, melhor sorte assiste-lhe ao argumentar que o legislador municipal estaria extrapolando suas competências, pois estaria legislando sobre política de crédito. Com efeito, legislar sobre política de crédito é estabelecer normas que indiquem as suas modalidades e também as operações creditícias em todas as suas formas. é estabelecer prazos e condições pra sua obtenção. Qualquer norma que trate de tais assuntos, endurecendo ou flexibilizando a obtenção de crédito é legislação de crédito. E é o que não deixa de fazer o art. 2º do projeto vetado, ao dispor que a instituição a ser criada deverá ter por princípio o desenvolvimento de política de crédito voltada aos segmentos não atendidos pela rede bancária existente; e que deverá facilitar a concessão de crédito, diminuindo exigências. Ora, isso é matéria privativa de lei federal, conforme dispõe o art. 22, VII da CV/88.

Mas não é tudo. Embora não levantadas as razões do veto. entendemos também que o art. 2º do projeto choca-se frontalmente com o disposto no art. 192 da CV/88, que, ao tratar do Sistema Financeiro Nacional, dispõe que lei complementar federal disporá sobre a organização, funcionamento e as atribuições das instituições financeiras públicas e privadas, e também sobre os requisitos para a designação de membros da diretoria de tais instituições.

Assim, sem embargo da ressalva feita, diante dos fundamentos aqui alinhados, sob o aspecto jurídico, somos pela manutenção da oposição do Sr. Prefeito ao texto aprovado, razão pela qual manifestamo-nos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

No que diz respeito ao interesse público, cremos, embora louváveis as intenções do n. Autor, estar o Executivo com razão ao vetar a matéria. Com efeito, já contam os microempresários com a Lei 10.816, de 28 de dezembro de 1989 (regulamentada através dos Decretos 28.526/90 e 31.098/92), que concede incentivos fiscais às microempresas, consubstanciados em redução do ISS, consoante a receita anual de cada empresa. Isso a nível municipal, pois bem sabemos que o Estado e a União também buscam oferecer incentivos a esse importante setor da economia nacional, que a tantas pessoas emprega. Assim, já contam as microempresas com entidades cuja finalidade precípua é ajudá-las e estimulá-las, como o SEBRAE, por exemplo, ou o SIMPI, que as congrega em um sindicato patronal que defende os interesses

Folha n.º 36 do proc.
1161 /95
Secretário

do segmento. Além disso, é patente a maior carência de recursos, no Município, em áreas como a Educação, a Saúde, o Transporte, cujas demandas ainda estão longe de ser aplacadas, e o projeto vetado deixa de consignar de onde se originariam os recursos a serem destinados às microempresas para a concessão de créditos às mesmas.

Desse modo, pelas razões elencadas, as Comissões de Administração Pública, Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento opinam pela manutenção do veto.

Sala das Comissões Reunidas

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

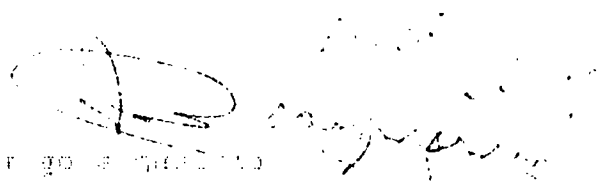

Folha n.º 37 do proc.
Nº 1161 de 1995
O funcionário

VOTO EM SEPARADO - CONTRÁRIO - AO VETO APOSTO PELO PREFEITO AO PL 1.161/95

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador Sérgio Rosa, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de SP por unanimidade, em 21 de março de 1996, e vetado na sua totalidade pelo Prefeito em 18 de abril de 1996. O referido projeto objetiva o seguinte:

> - Autorizar o Executivo Municipal a criar ou vir a integrar instituição que tenha por única finalidade a de facilitar a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores da economia formal e informal do município de São Paulo, segundo as diretrizes estabelecidas pelo projeto.
> - Obrigar o Executivo Municipal a instalar Comissão de Estudos com o objetivo de estudar o segmento da economia paulistana referida no projeto (microempreendimentos da economia formal e informal) de forma a conhecê-lo com maior profundidade, caracterizar as suas demandas, necessidade e potencialidades, e indicar os parâmetros para a criação da referida instituição de crédito.

O mérito do projeto é a preocupação em criar meios para atender a um segmento numeroso e crescente de pequenos e microempresários que não encontram amparo em nenhuma política de crédito, seja do governo ou do sistema financeiro tradicional. Nas condições atuais esta preocupação é mais do que justificada. A sobrevivência de pequenas e microempresas, que se debatem com enormes dificuldades, tem grande impacto na geração de renda e de emprego para uma parcela significativa da população. Além disso, novos contigentes de trabalhadores, que perdem suas vagas no mercado formal de emprego, buscam sua sobrevivência na criação de pequenas unidades de comércio, serviços, ou produção precária.

O início de um pequeno empreendimento econômico, a sua manutenção e o seu desenvolvimento estão vinculados a um conjunto de fatores que não cumpre aqui detalhar. Destacamos, todavia, dentre estes fatores, a possibilidade de acesso a crédito para investimentos como um elemento importante, visto que hoje o sistema financeiro tradicional não atende estes segmentos. Os principais problemas são: limites mínimos e máximos de crédito; taxas de juros; exigências formais para o crédito.

Vamos exemplificar melhor: uma pessoa que tenha em sua casa uma pequena oficina de consertos e necessite adquirir uma máquina nova ou algum equipamento, não encontra condições de financiar este investimento. Linhas de financiamento para investimento estão disponíveis para empresas maiores, que preenchem requisitos maiores, ou então aquela pessoa teria que recorrer ao crédito pessoal, com taxas de juros inviáveis.

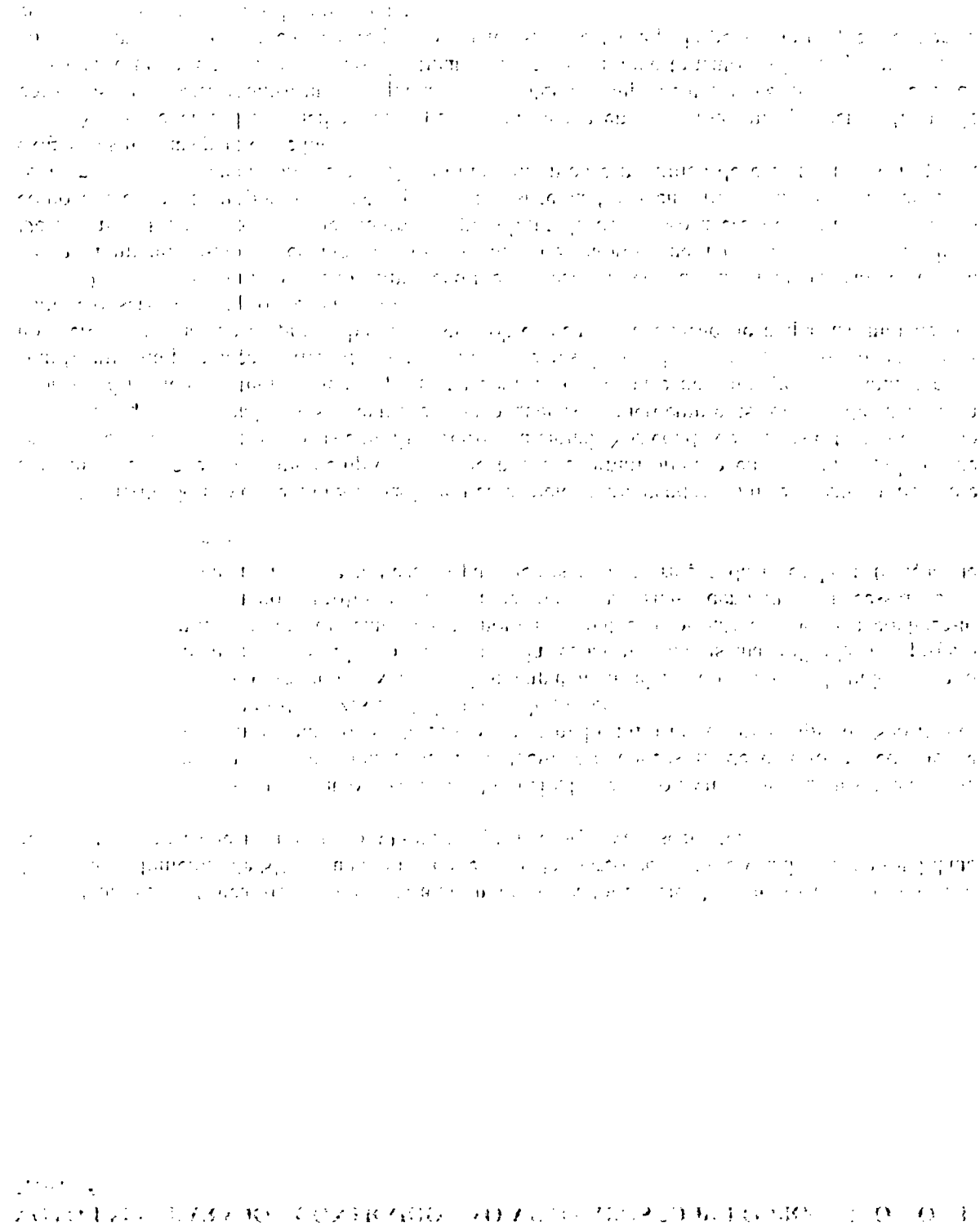

Folha nº 38 do Processo nº 1161/95
O FUNCIONÁRIO

A oferta de crédito de que trata o projeto viria justamente atender a um segmento tão fundamental quanto esquecido. Ressalte-se que proposta não visa a oferta de recursos a fundo perdido, mas a oferta de crédito em condições adequadas, com previsão de retorno e auto-sustentação do sistema, segundo experiências internacionalmente reconhecidas.

A meta do projeto, portanto, é de grande alcance econômico e social e a diretriz de apoiar o micro e pequeno empresário tem larga aceitação na sociedade. Viabilizar a sobrevivência das pessoas através de seus próprios meios é uma ação de conteúdo social não paternalista e não assistencialista.

A geração de emprego e renda é elemento fundamental para toda a cidade, pois, ao diminuir os índices de marginalização, desemprego e miséria, atinge-se também impactos positivos nos gastos com políticas assistenciais ou compensatórias, sem falar nos benefícios que a integração de pessoas à economia gera em termos de cidadania, estabilidade e segurança..

Sendo assim, o projeto é de elevado interesse para a cidade, e se insere nas preocupações apontados pelo artigo 163 da Lei Orgânica do Município, o qual afirma: "as microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado, visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias". Embora o referido artigo não explicite a oferta de crédito como um dos mecanismos para incentivar a multiplicação e fomentar o crescimento das microempresas, deixa claro a importância de o Poder Público apoiar este segmento e cumpre ao legislador atual aperfeiçoar os mecanismos para alcançar tais objetivos.

Assim entendeu a Câmara Municipal de São Paulo, que aprovou em suas comissões e pela unanimidade dos vereadores, em plenário, o referido projeto.

No entanto, sofreu ele veto do Prefeito, alegando-se para tanto que o projeto iria a ferir a legislação em vigor; alegação de que discordamos, como passaremos a expor.

Em primeiro lugar, alega o Prefeito que a Prefeitura não poderia assumir qualquer papel na concessão de crédito a microempresários, visto que o artigo 22 da Constituição Federal estabelece que:

> *"Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> ....
>
> *VII- política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."*

No caso, não se trata do Município legislar sobre política de crédito. Não se pretende, com o projeto, alterar qualquer mecanismo da legislação federal que discipline o crédito, nem criar regra específica para o âmbito municipal, nem complementar a legislação existente.

O projeto trata apenas de autorizar a Prefeitura a criar ou vir a integrar instituição com a finalidade de ofertar crédito a um segmento específico da população.

A instituição a que se refere o projeto é uma instituição sem fins lucrativos, e não se confunde com uma instituição financeira conforme definido em lei. Não sendo uma instituição financeira tipificada, foge uma vez mais ao jugo exclusivo da União. Para reforçar este tese, temos o caso concreto de iniciativa semelhante e inspiradora, levada a cabo no município de Porto Alegre. Ali a Prefeitura decidiu integrar uma Associação Civil , formada por pessoas jurídicas de direito público e privado, denominada Instituição Comunitária de Crédito - PORTOSOL. Conforme documentação anexa, o Banco Central, em ofício datado de 9 de agosto de 1995, manifestou que não tinha qualquer oposição à criação da referida instituição:

> *"(...) V.Sa indaga sobre a posição deste Banco Central a respeito da criação de entidade comunitária de crédito, bem como se haveria necessidade de prévia autorização para o seu funcionamento e controle.*

Folha nº 39 do proc.
Nº 1161/96
Funcionário

A propósito, tendo em conta que, com base nas informações prestadas, a entidade não se caracteriza, em tese, como instituição financeira, sua constituição e acompanhamento estão fora da área de atuação deste Banco Central do Brasil."

Isto posto, vê-se que não há impedimentos em que o Poder Municipal tome iniciativa conforme as propostas pelo Projeto.

O argumento seguinte para sustentar o veto do Prefeito é sobre o "vício de iniciativa", alegando-se que o vereador não teria poderes legais para a proposição feita, com o que também não concordamos.

Em primeiro lugar, o projeto não determina nem obriga a criação da referida instituição. O projeto "autoriza" o Poder Executivo a criar ou integrar instituição com aquele objetivo. Sendo assim, fica preservado o poder de determinação do Prefeito, que poderá ou não usar a autorização concedida pelo projeto. Ao vereador, e à Câmara Municipal que aprovou o projeto, coube apenas criar as condições legais para que a iniciativa seja tomada.

O que o projeto obriga, isto sim, é a criação de uma Comissão de Estudos com o objetivo de proceder aos estudos necessários para viabilizar a referida instituição.

A Lei Orgânica do Município atribui ao Poder Legislativo a competência de "legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões" (art. 13, inciso XVIII), ou mesmo de "criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração direta" (art. 13, inciso XVI).

O cuidado foi justamente de criar o espaço e o tempo necessário para que todas as considerações pertinentes, de ordem técnica e legal, pudessem ser analisadas, com as conseqüentes consultas a todas as instâncias pertinentes. Somente a partir desta análise é que a Comissão viria a sugerir os parâmetros para a implantação da referida instituição, de forma a respeitar todas as determinações legais.

Feitas todas estas considerações, vê-se que o Projeto:

- atende relevante interesse público;
- não fere a legislação em nível federal, estadual ou municipal;
- está conforme às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Isto posto, o veto do Sr. Prefeito não vem de determinação de ordem legal. Viria talvez de equivocada interpretação da legislação em vigor, ou de discordância sobre o mérito do projeto, o que não é explicitado em seu veto. A primeira e única providência determinada pelo projeto era a da instalação da Comissão de Estudos, que em nada oneraria os cofres públicos e viria apenas criar as condições para o debate e a busca de soluções para o problema. Acreditamos que ainda está ao alcance do Executivo adotar esta providência tão inofensiva quanto importante.

Pelos motivos acima descritos, que comprovam o interesse público na matéria de que trata o projeto de lei e a adequação do projeto às normas constitucionais e às atribuições do Prefeito, e pelo conhecimento do sucesso que vêm obtendo políticas cujo objetivo é idêntico ao do visado pelo projeto de lei em questão, como o que vem sendo realizado pela Prefeitura de Porto Alegre, manifestamo-nos contrariamente ao veto aposto.

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

SALA DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EM

A A. T. M.
Em, 27 / 05 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 10 do proc. n.º 1151 do 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.APARTE
28	5	Idelci	148ª Ord.	16.04.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 1161/95, do Vereador Sérgio Rosa - PT, que viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-127/96

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos? está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu coto contrário a aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 1159 de 19 95-17 04 98 (a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto **total** ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, ... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 43 a 45

Em 21 / 05 / 98

(a) .....

Folha n.º 43 do proc.
N.º 1159 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0522/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que viabiliza a concessão de crédito a pequenos e microempreendedores e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 101/96 de 18 de abril de 1996, relativa ao P.L. nº 1161/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NILO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Document
Ne pas retirer
de la boîte

Folha n.º 44 do proc.
N.º 1159 de 1995
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 13 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 522/98, de 13/05/98, comunicando a manutenção do Veto Total aposto pelo Executivo ao PL nº 1161/95.

RECEBI EM:
18/05/98

Marcia Valéria O. Cardian Ribeiro
Aux. Téc. Adm. / Ad. Ger.
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 1159 de 19 95 21.05.98 (a) VGS.

À A.T.M.
Em, 21/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
08 06 98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 45 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func.º

BENVINDO DANILO E. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.o 101 258

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....